PROJETO DE LEI Nº 23/2021

Institui o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itaúna, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares.

Art. 2º. O programa será desenvolvido na rede pública municipal de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com doença de Alzheimer e outras demências, e de familiares, e terá como objetivo:

I - promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da cidade de Itaúna;

II - utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;

III - estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comodidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da doença Alzheimer e outras demências, tais como: prática de exercício regular; alimentação saudável; controle da pressão arterial e das dislipidemias; intervenção cognitiva; controle da depressão que dobra o risco de demência; estímulo ao convívio social que é importante preditor de qualidade de vida; ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;

IV - apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

V - capacitar cuidadores familiares e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive a diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos, bem como diminuir o nível de estresse de quem cuida;

VI - utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de doença de Alzheimer e outras demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

VII - promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras, por meio de elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde; de criação de cartilhas e de folhetos explicativos para a população em geral; de campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos; por meio de divulgação de locais de apoio e referência em redes pública e privada;

VIII - inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família;

IX - aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa;

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observada as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Art. 4º. As Unidades de Saúde deverão investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar a pessoa com doença de Alzheimer e outras demências, prestando-lhe toda a assistência necessária em real parceria com a estratégia Saúde da Família, com utilização de indicadores de controle de qualidade.

Art. 5º. As pessoas com Alzheimer e outras demências e seus familiares deverão receber acompanhamento multidisciplinar com profissionais que compõem a equipe: como, por exemplo, neurologistas, geriatras, psiquiatras, psicólogos, serviço social, nutricionistas, gerontologias, enfermeiros, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros.

Parágrafo único. Para o atendimento multidisciplinar, a Secretaria Municipal da Saúde deverá organizar um Sistema de Saúde para assistência à doença de Alzheimer e outras demências, de forma sistêmica e articulada entre as Unidades Básicas de Saúde e Centro Especializado em Alzheimer e outras demências.

Art. 6º. Fica autorizada a criação de um Centro de Referência de Prevenção e Tratamento da Doença de Alzheimer e outras Demências formado por equipes multidisciplinares de profissionais da saúde onde deverá funcionar um serviço de dducação em demência dirigido a profissionais da rede pública e cuidadores familiares.

Parágrafo único. Todo o trabalho utilizará como modelo a literatura especializada e o Plano de Demências, além dos módulos preconizados pelo I-Support (OMS 2019).

Art. 7º. A implementação e acompanhamento deste programa requer revisões periódicas com avaliação de resultados e dificuldades para elaboração e/ou redirecionamento de estratégias para a realização dos objetivos deste Programa.

Art. 8º. No desenvolvimento do programa de que trata esta lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna/MG, 02 de fevereiro de 2021.

Márcia Cristina Silva Santos

Vereadora

Justificativa

O Programa que será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde compreende um conjunto amplo e necessário de ações. Dentre elas: promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população em geral, em especial, às zonas mais carentes.

Também estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comorbidades, além de estímulos aos fatores protetores para a D.A., como prática de exercício regular, alimentação saudável, controle da pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle da depressão, estímulo ao convívio social, entre outras medidas.

Ainda prevista a utilização de métodos para diagnóstico e tratamento em todas as Unidades da Rede Pública Municipal de Saúde com a atualização dos profissionais que compõem equipes multidisciplinares visando melhoria no atendimento para a diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos, bem como minimizar o nível de estresse de quem cuida. Por isso, o Programa também prevê apoio e treinamento a cuidadores com abordagens no tratamento não-medicamentoso e medicamentoso objetivando melhorar a adesão a tratamento diminuindo o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença.

A Lei Alzheimer compreende, dentre diversas ações, também a promoção de eventos, materiais e campanhas sobre a temática e inserir as ações dessa política na estratégia Saúde da Família, com indicadores de controle de qualidade. O acompanhamento das pessoas com Alzheimer e outras Demências e seus familiares deverá ser realizado por equipes multidisciplinares. Para tal um Sistema de Saúde deverá funcionar de forma sistemática e articulada entre as Unidades Básicas de Saúde e Centro Especializado em Alzheimer e outras Demências – também previsto para ser implementado por essa Lei.

Itaúna, 02 de fevreiro de 2021.

Márcia Cristina Silva Santos

Vereadora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 23/2021

NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 02/02/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 23/2021, que "*Institui o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares e dá outras providências*" e, tendo sido avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto tem como objetivo criar um programa que será desenvolvido na rede pública municipal de saúde, sendo certo que, para sua execução serão necessárias diversas ações e atividades no âmbito municipal, promovendo a conscientização através da orientação dos precoces sinais de alerta relativas à Doença do Alzheimer e outras demências, utilizando-se das várias modalidades difusoras de conhecimento a que tem acesso a população em geral, observando, principalmente, aquelas mais carentes, a fim de que não fiquem desatendidas.

Busca também, o presente projeto, estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comorbidade, além de estímulos aos fatores protetores à Doença do Alzheimer, como prática de exercício regular, alimentação saudável, controle de pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle da depressão, estímulo do convívio social, entre outras medidas. Estão também previstas métodos para diagnósticos e tratamentos em todas as Unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, com a utilização dos profissionais que compõem equipes multidisciplinares, visando a melhoria no atendimento, para a diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos, bem como minimizar o nível de estresse de quem cuida dos pacientes com Alzheimer. Por isso, aliado ao tratamento dos pacientes acometidos da doença citada, o projeto prevê também o acompanhamento de seus cuidadores, a fim de que seja diminuído o impacto social da doença.

Enfim, o projeto visa ainda, a promoção de eventos, materiais e campanhas sobre o programa.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa; tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
(Nesval Júnior)
Membro – Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2021.

Joselito Gonçalves Morais
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE E DE
PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

Ana Carolina Silva Faria
Relatora da Comissão

Tendo esta comissão, recebido na data de 17 de fevereiro 2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei n° 23/2021, que "Institui o programa de apoio ás pessoas com doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares e *dá outras providências.*", e atuando como relatora da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

I - DO RELATÓRIO

O referido projeto terá como objetivos, dentre outros: promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras demências ; utilizar métodos para o diagnóstico e tratamento o mais precoce possível; estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comodidades; apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso; e promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras. As famílias precisam se preparar e, sobretudo, estarem engajadas para dar o amparo necessário ao portador da enfermidade e, ainda, evitar uma desestruturação. Nesse sentido, dada a importância do tema aqui abordado, bem como, a necessidade de políticas públicas como aqui previstas,

A Comissão de Saúde,Proteção e Bem Estar Animal, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto é oportuno e meritório, pois é urgente a prevenção da demência e da doença de Alzheimer na cidade de Itaúna. Favorável, portanto, é o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional , o Projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos , de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei e ao que estabelece o artigo 28, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Feitas as análises acima, conclui-se:

III- VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e, após analisar o Projeto de Lei em questão em conjunto com o parecer exarado pela douta Procuradoria desta Casa Legislativa (nº 23/2021), entendo que a matéria encontra-se elaborada dentro da correta técnica legislativa, portanto, sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Ana Carolina Silva Faria
Membro – Relatora

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto da Relatora.

Sala das Comissões, em 17 de Fevereiro de 2021.

Fares José Neto
Membro

Aristides Ribeiro de Carvalho Filho
Membro